



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374501

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1010396-68.2024.8.26.0037

Relator(a): MILTON CARVALHO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 44017.

Apelação nº 1010396-68.2024.8.26.0037.

Comarca: Araraquara.

Apelante: Charlene da Silva.

Apelada: Banco Pan S.A.

Juiz prolator da sentença: Rogerio Bellentani Zavarize.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 279/281, que extinguiu sem resolução de mérito o pedido de prestação de contas, com fundamento nos artigos 290 e 485, I do Código de Processo Civil, porque não recolhidas as custas iniciais do processo. Determinou-se, ainda, o recolhimento das custas previstas no artigo 4º, I da Lei Estadual nº 11.608/2003, no prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Inconformada, ***apela a autora*** sustentando, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo e do recurso e que a hipótese é de cancelamento da distribuição, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo devidas as custas processuais. Pediu, assim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e que seja afastada a sua condenação ao pagamento das custas iniciais do processo (fls. 284/288).

Indeferida a gratuidade (fls. 301/306), foi determinado o recolhimento do preparo recursal. No entanto, certificou-se o decurso do prazo sem atendimento (fls. 311).

É como relato.

O apelo não é de ser conhecido.

Com efeito, uma vez indeferida a gratuidade processual requerida, o apelante foi regularmente intimado a recolher o preparo para viabilizar o processamento do recurso; no entanto, deixou de fazê-lo.

Nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Assim, desatendida a determinação de recolhimento do preparo fundamentada no artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil, o apelo deve ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não se conhece*** da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
relator